

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 513, de 2013)

Dê-se ao art. 285 e ao art. 322, *caput*, do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, em acréscimo ao PLS nº 513, de 2013, a seguinte redação

“**Art. 285.**

§ 1º O mandado de prisão:

.....

f) incluirá, obrigatoriamente, o número do cadastro de pessoas físicas (CPF) para brasileiros ou o número do passaporte para estrangeiros, sem prejuízo de outros documentos oficiais de identificação civil;

g) inclusão da data da prisão, tão logo seja cumprida;

h) inclusão da data da sentença, tão logo seja proferida;

i) quantidade da droga apreendida constante do auto de apreensão;

j) o prejuízo patrimonial da vítima ou ao Poder Público, quando houver, constante do Auto de Avaliação;

k) inclusão da data de expedição do último atestado de pena.

§ 2º Os mandados de prisão ainda não cumpridos e que não constem os dados obrigatórios deverão ser expedidos novamente com o número obrigatório do CPF para brasileiros natos ou naturalizados ou, se for estrangeiro, com o número do passaporte, obedecendo-se as regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, a quem compete dispor sobre a matéria.

§3º Na hipótese de inexistirem dados sobre documentos oficiais de identificação civil sobre a pessoa no momento da lavratura do mandado de prisão, deverá haver a justificativa circunstanciada da impossibilidade de preenchimento do dado, o qual será providenciado em até trinta dias e informado à autoridade judiciária competente.” (NR)

“**Art. 322.** A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a cinco anos.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A proposta se encontra dentro do espírito geral do texto da Comissão de Juristas. Primeiro, amplia o rol de informações que devem constar do mandado de prisão, para que se permita um controle maior dos presos, sua correta identificação e os prejuízos que deve ressarcir. Segundo, amplia as possibilidades de concessão de fiança pelo delegado de Polícia, para os crimes com pena máxima de até cinco anos.

Sala da Comissão,

Senador José Maranhão



SF/17957.52009-20